



Inquérito Civil 107.2017.000096
RECOMENDAÇÃO nº 2017/0000296509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 84, incisos III e V da Constituição Estadual; 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, e do artigo 67, IV, a, da lei complementar estadual nº 141/96;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

Considerando a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal para os cargos de médico da estratégia de saúde da família, motorista, tratorista, educador físico, artista de dança, operador de bombas, cadastro de reserva para odontólogo, cadastro de reserva para orientador sócio educacional do programa criança feliz, no âmbito da administração municipal de Serra Negra do Norte, cujo edital n. 003/2017, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (FEMURN) no dia 07 de julho de 2017;

Considerando as irregularidades verificadas nos Editais nº 001/2017 e 002/2017, repetidas no edital n. 003/2017 do processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte-RN, especialmente sobre: a) a realização de entrevistas sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério (item 5.2.1 do Edital n.003/2017) previsto na lei, b) a falta de previsão editalícia de recurso contra decisão da comissão especial, c) a desobediência ao art. 14 da lei municipal n. 525/2011 que diz “para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta, em sua maioria, de servidores públicos municipais efetivos, que, entre si, escolherão o respectivo presidente. Parágrafo único: Um dos membros da comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do sindicato da categoria, se houver”;

Considerando que a jurisprudência tem como juridicamente impossível a realização de seleções baseadas em entrevistas com caráter classificatório ou eliminatório, pautada em critérios subjetivos e sem previsão legal, consoante a decisão a seguir transcrita: "PROCESSUAL

CIVIL.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. SEGUNDA ETAPA DO

CONCURSO CONSISTENTE EM ENTREVISTA COLETIVA DOS CANDIDATOS COMO

FORMA DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO EDITAL QUE SE REVESTE DE NATUREZA SUBJETIVA. POSSÍVEL ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO." (TJ-RN, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 24/10/2011, 3ª Câmara Cível);

Considerando o conjunto dos vícios jurídicos informados no Edital nº 003/2017 PSS/PMSNN, comprometem a lisura do referido processo seletivo simplificado, sujeitando o Prefeito à responsabilização penal nos termos do Decreto-Lei 201/67, sobretudo em seu art. 1º, XIII: “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei” – no caso, da própria Constituição Federal, em seus arts. 37, II e IX. O tipo penal, inclusive, vai ao encontro do que determina a Carta Magna no § 2º do art. 37: “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Considerando que o art. 37, II e IX, da Constituição Federal prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” e que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal elencou alguns requisitos para que a contratação temporária se dê de forma regular, a saber: (I) previsão legal dos casos (II) a contratação há de ser por tempo determinado; (III) para atender necessidade temporária; (IV) interesse público excepcional. Ademais, não bastasse a necessidade de lei específica dispondo sobre os casos de contratação temporária e prevendo os cargos;

Considerando que, sobre a definição de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, prevista no art. 37, IX, da CF/88, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo² que “se trata, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”;

Considerando que nos editais dos processos seletivos simplificados de n. 001/2017, 002/2017 e 003/2017 da prefeitura municipal de Serra Negra do Norte-RN não houve o enquadramento concreto aos casos previstos no art. 2º da lei municipal n. 589/2013, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas simples menção genérica à necessidade de continuidade do serviço público;

Considerando que, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias do início da gestão do atual prefeito de Serra Negra do Norte, não foi publicado nenhum edital de concurso público para o preenchimento de cargos cuja necessidade é permanente na administração pública municipal;

Considerando que, em não havendo preenchimento dos requisitos mencionados para a contratação temporária (art. 37, IX, C.F.), impõe-se a realização de concurso público para que os profissionais ingressem no quadro de servidores efetivos da administração;

Considerando que o último concurso realizado pela administração municipal foi o previsto no edital n. 001/2013, de 16 de julho de 2013, cujo resultado foi homologado em 22 de outubro de 2013 e prorrogado por mais dois anos por meio do decreto municipal n. 400/2015;

Considerando que a vaga de auditor fiscal do município de Serra Negra do Norte, prevista no edital de concurso público n. 001/2013, não está ocupada desde a exoneração da candidata aprovada em primeiro lugar no certame retro citado, conforme portaria n. 057/2014 do gabinete civil da prefeitura de Serra Negra do Norte, publicada no DOM em 26/03/2014;

Considerando que é atribuição do auditor fiscal: Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo; Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, arrecadação e fiscalização dos tributos, verificando o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, observando todos os atos definidos em legislação específica e outras atribuições correlatas do cargo ou função; Analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária e dá outros procedimentos inerentes ao cargo ou função.

Considerando que "O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes." (RE 946425 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.6.2016, DJe de 9.8.2016)";

Considerando que o estatuto dos servidores públicos civis de Serra Negra do Norte- RN (lei municipal n. 525/2011), em seu art. 52, informa que "Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro permanente de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder...", e que a Portaria n. 0198/2017 do gabinete civil da prefeitura municipal de Serra Negra do Norte, publicada em 07/07/2017 no diário oficial dos municípios (FEMURN), resolveu "REDISTRIBUIR o servidor efetivo JOSÉ AMARO NETO, CPF 049.197.354-30, RG 2.056.633 SSP/RN, matrícula 1193, ocupante do cargo de Tratorista, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, passando a ocupar o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.";

Considerando que Portaria n. 0198/2017 do gabinete civil da prefeitura municipal de Serra Negra do Norte não justificou não foi devidamente motivada, ao revés, foi contraditória com o edital de processo seletivo simplificado n. 003/2017 deste ente municipal, já que aquela portaria "redistribuiu o servidor" do cargo de tratorista para o cargo de motorista, e o edital previu a contratação temporária de tratorista para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; Considerando o teor do entendimento do STF condensado na Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

Considerando que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), no seu art. 4º, dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";

Considerando que o mesmo dispositivo legal, no seu artigo 11 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação

ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...)"

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Serra Negra do Norte/RN, sr. Sérgio Fernandes de Medeiros, que:

I) anule, imediatamente, o processo seletivo simplificado lançado pelo edital n. 003/2017 (da PMSNN, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos que comprovem o cumprimento da presente recomendação;

II) proceda com a reformulação dos futuros editais de processos seletivos simplificados, excluindo deles a fase de entrevista, haja vista a ausência de requisitos objetivos, precisos e claros para a pontuação, bem como se abstenha de utilizar critérios subjetivos na aferição da pontuação dos candidatos, e fazendo constar: a) a previsão legal dos casos de contratação temporária, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n. 589/2013, b) o prazo, forma e meio de apresentação de recursos; c) o mínimo de 10 (dez) dias úteis para inscrição dos candidatos, em analogia ao disposto no art. 7º decreto federal n. 4.748/2003, d) entre as etapas previstas no processo seletivo, a realização de provas e/ou provas e títulos, devendo indicar quais os títulos que serão considerados para fins de pontuação e o valor atribuído a cada um deles;

III) sejam nomeados servidores efetivos, em sua maioria, para compor a comissão especial de processo seletivo simplificado, em atendimento à previsão legal do art. 14 do estatuto dos servidores civis de Serra Negra do Norte-RN (lei municipal n.525/2011);

IV) Anule a portaria n. 0198/2017 do gabinete civil da prefeitura municipal de Serra Negra do Norte, publicada em 07/07/2017 do diário oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de sua ilegalidade e da falta de motivação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos que comprovem o cumprimento da presente recomendação;

V) Efetive a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso público lançado pelo edital n. 001/2013 da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, da candidata aprovada na segunda colocação para o cargo de auditor fiscal;

VI) Realize estudo, no prazo de 10 dias úteis, a fim de verificar quais cargos de natureza efetiva precisam ser criados e preenchidos. Em seguida, remeta à Câmara Municipal o Projeto de Lei referente à criação de cargos, com respectivas atribuições, vencimentos, carga horária e demais requisitos legais, acompanhado dos documentos citados no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000);

VII) Deflagre, no prazo de 15 dias úteis, edital de concurso público para preenchimento de cargos de natureza permanente, atualmente preenchidos por servidores contratados temporariamente (de forma ilegal), nos termos dos editais de processo seletivo simplificado de n. 001/2017, 002/2017 e 003/2017, e outros que estejam em vigência, caso seja do interesse da administração pública;

VIII) Rescinda os contratos temporários firmados, sem motivo legal declarado e sem que estejam presentes os requisitos legais para tanto (expostos nos considerandos desta recomendação), nos termos expostos acima, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, prazo suficiente para realização e homologação de concurso público, considerando que a maioria dos cargos elencados nos processos seletivos 001/2017, 002/2017 da PMSNN (e outros que ainda estejam em vigência) já foram criados por lei e se encontram vagos, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de todos os contratos temporários realizados pela prefeitura de Serra Negra do Norte, atualmente em vigor.

Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito do Município de Serra Negra do Norte/RN, para que cumpra e faça cumprir a presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Cabe advertir que a inobservância da recomendação ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como se encaminhe cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao Portal da Transparência do MPRN.

Serra Negra do Norte/RN, 12 de julho de 2017.

]

Diogo Maia Cantidio

Promotor de Justiça